Ao
Exmo. Sr. Vereador Wellington Moreira
Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

**PROJETO DE LEI Nº 00 /2021**

Senhor presidente, requeiro na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte proposição:

**PROJETO DE LEI**

**"CRIA PROGRAMA DE TESTAGEM ABRANGENTE PARA PREVENÇÃO, COMBATE E DETECÇÃO DO CORONAVÍRUS E SUAS VARIAÇÕES À PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO."**

Art. 1°: Cria-se o Programa de Testagem Abrangente com monitoramento de alunos, professores e profissionais de Educação da Rede Municipal e Rede Privada de Nova Friburgo para a detecção de casos de coronavírus (COVID - 19) e variações nas Unidades Escolares Municipais como medida de prevenção, controle de infecção da pandemia e garantia dos cuidados estabelecidos pela Lei Orgânica no seu art. 510 à população friburguense.

Parágrafo único. O Programa será implementado em parceria com Centro de Triagem de COVID-19 para realização da testagem.

Art. 2º Esta Lei se aplica às escolas públicas e privadas, desde a educação infantil até o ensino médio, compreendendo todos os níveis elencados nos incisos I e II do Art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Art. 3º O programa terá por atribuição precípua a promoção e viabilização de maneira acessível de testagens do vírus coronavírus e seus variantes a alunos, professores, profissionais da Escola, no qual a testagem deverá ser oferecida em postos de saúde do bairro referente a localização da Escola.

§1º As partes acima mencionadas, que testarem positivo para COVID-19, devem iniciar e permanecer em quarentena, conforme orientações dos órgãos de saúde.

§ 2º As escolas devem afastar imediatamente os alunos, professores e profissionais da Escola que apresentarem temperatura corporal febril (acima de 38ºC), devendo ser comunicado à Secretaria de Saúde e encaminhado para realizar a testagem para COVID-19.

§ 3º O retorno de professores, profissionais, alunos afastados, somente ocorrerá após os 14 (quatorze dias) corridos, contados a partir do dia que foi constatada contaminação pelo vírus e/ou suas variantes.

§ 4º Os resultados dos exames deverão estar disponíveis nas secretarias dos estabelecimentos de ensino para conhecimento das autoridades de fiscalização.

Art. 4º A presente testagem deverá ser feita independente da bandeira que estiver em vigor.

Art. 5º Havendo testagem positiva (funcionários da escola, estudante ou professores), o estabelecimento deverá ser imediatamente fechado e higienizado, a fim de se evitar a contaminação.

Art. 6º Havendo testagem positiva, após serem tomadas as medidas do artigo anterior, a escola providenciará acesso remoto aos professores, profissionais e alunos afastados, de maneira que não ocorra prejuízo pedagógico em relação às turmas presenciais.

Art. 7º Fica estabelecido ainda, que haverá aferição diária de temperatura em todos as escolas do Município de Nova Friburgo.

§ 1º A aferição de temperatura a que se refere o caput é obrigatória para alunos e servidores.

§ 2º No caso da aferição de temperatura acima de 38º C ou mais, o aluno, será encaminhado para espaço reservado, assegurada a sua intimidade, devendo ser realizada nova aferição de temperatura após 30 (trinta) minutos.

§ 3º Durante a segunda aferição de temperatura a que se refere o parágrafo anterior, em sendo confirmada temperatura corporal igual ou superior a 38ºC o aluno será encaminhado imediatamente à testagem mais próxima ao Estabelecimento de Ensino, adotados todos os protocolos sanitários adequados à segurança, mediante entrega de declaração, o que lhe dará direito a atendimento prioritário na testagem.

§ 4º Sendo confirmada a testagem positiva, o diretor da escola, ficará responsável por criar e manter um cadastro de monitoramento atualizado diariamente, sendo assegurado o sigilo dos dados do aluno.

§ 5º No caso da aferição a que se refere o § 3º, o servidor cuja temperatura corporal foi superior ou igual a 38º C será imediatamente afastado de suas funções, devendo ser encaminhando ao serviço médico competente.

§ 6º O protocolo sanitário estabelecido por esse artigo, será aplicado ao aluno ou servidor que apresente sintomatologia associada à COVID-19, ainda que a aferição de temperatura corporal seja considerada normal.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, encerrando-se assim que os órgãos competentes oficializarem o término da pandemia, garantindo o bem-estar e segurança à população.

## JUSTIFICATIVA

O enfrentamento da Pandemia tem exigido muitas medidas sanitárias preventivas, que visa o combate ao coronavírus e suas novas variantes em âmbito mundial, nacional e municipal. Em busca de proteger nossos alunos e profissionais de educação, apresento o projeto de lei, que propõe a criação de Programa de Testagem e Monitoramento Abrangente a ser implementado no Município de Nova Friburgo para garantia de direitos à saúde dos servidores da Educação contribuindo para o bem-estar de nossa Rede de Ensino.

A lei n. º 13.979/20 trouxe medidas de enfrentamento de emergência da saúde pública que poderão ser adotadas, de maneira que algumas já foram e/ou estão sendo implementadas pelo Poder Executivo. Em busca da preservação da Constituição Federal de 1988, no Art. 196 que estabelece o direito de saúde de todos enquanto dever do Estado, trago a proposta, para debate dos Nobres Vereadores.

A matéria que trago visa dar maior segurança aos professores, professoras, funcionários das Escolas e alunos (as) cumprindo, assim, o dever de proteção à vida, que também se encontra em nossa Lei Orgânica. A testagem promoverá a saúde de todos e todas com medida relativamente simples, através da testagem para identificação da presença do coronavírus e suas variantes.

Entendendo que a testagem recorrente a todos e todas profissionais da Escola, alunos e alunas é inviável ao Município por questões financeiras, ainda que seja a medida mais eficaz para prevenção da contaminação, proponho assim, um Programa de Testagem acessível e próximo para promoção de um retorno às aulas mais seguro, humanizado e que possui eficácia para controle de contaminação e não propagação do vírus e suas variantes, sobretudo, frente ao lamentável quadro do Hospital Municipal Raul Sertã.

A necessidade de acesso ao transporte público pelos profissionais da educação e dos alunos(as), que muitas das vezes precisam estar acompanhados de seus responsáveis, aumentam o contato com outras pessoas em razão de sua lotação, o que gera maior facilidade à propagação e contaminação do vírus.

Temos que atentar que, independentemente da bandeira que se encontra vigente, é necessário que seja realizada a testagem, impedindo assim um maior alastramento do Covid-19 e suas variantes. Cumpre lembrar ainda que esta norma cria verdadeiro protocolo de segurança aos alunos e servidores da educação da rede municipal e privada deste município e prioriza, portanto, a proteção aos menores na forma do comando constitucional do art. 227 (CF/1988) e, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente nos termos do art. 11 do ECA.

Deve-se destacar que o fornecimento dos testes serão distribuídos a partir dos testes que já se encontram adquiridos pelo Município sendo apenas distribuídos, além dos centros de triagem, para os postos de saúde em seus respectivos bairros referentes as Escolas.

Assim, peço a meus nobres Pares o devido apoio e análise à matéria, certas e certos que contribuiremos para o bem-estar do tão amado povo friburguense, os preciosos profissionais da área da educação, assim como de nossas crianças, que são o futuro do Município.

Sala Dr. Jean Bazet, 05 de abril de 2021.

Maiara Felício

MAIARA FELICIO
VEREADORA

José Carlos

Dirceu Tarden

Professor André

Max Bill